



PROCESSO N.º	193.711-1/2024
DATA DO PROTOCOLO	27/11/2024
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TERRA NOVA DO NORTE
INTERESSADA	ELENICE DANTAS LEMOS
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

1. Do mérito

7. Conforme relatado, trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à Sra. Elenice Dantas Lemos, servidora do município de Terra Nova do Norte/MT.

2. Análise da Secex

8. A Secex emitiu o relatório técnico preliminar, sugerindo o registro da Portaria n.º 16/2024.

3. Parecer do MPC

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 334/2025, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo registro da Portaria nº 16/2024, publicada em 20/9/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais com base na última remuneração do cargo efetivo.

4. Conclusão do Relator

10. No presente caso, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do artigo 3º, incisos I, II, III e § único, da Emenda constitucional n.º 47/2005, o artigo 92, inciso I, III, III, da Lei Municipal n.º 1.386/2018, que rege a previdência municipal de Terra Nova do Norte, o artigo 73 da Lei Municipal n.º 079/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único





dos Servidores públicos do município, e o último reajuste concedido pela Lei Complementar n.º 135/2024, que autoriza o reajuste Geral Anual - RGA 2022 aos servidores públicos efetivos do Município de Terra Nova do Norte/MT.

11. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

12. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, **determino** que o presente processo seja **julgado em bloco**, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024 – PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024 (RI-TCE/MT).

III. DISPOSITIVO DO VOTO

13. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em atenção aos artigos 8º e 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT, combinado com os artigos 1º, inciso VI e 211, inciso II do RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024, acolho o Parecer Ministerial n.º **334/2025**, da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e VOTO no sentido de:

a) registrar a Portaria n.º 16/2024, disponibilizada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no dia 20/9/2024, concedendo **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, à Sra. **Elenice Dantas Lemos**, inscrita no CPF ***.740.***-59, servidora efetiva, no cargo de Auxiliar de Nutrição, Limpeza e Manutenção, classe “A”, nível “10”, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Terra Nova do Norte/MT.

14. É como voto.

Cuiabá/MT, 25 de fevereiro de 2025.

assinatura digital¹
Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator

¹ Doc. firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

